

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL POR MEIO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Luiz Pedro Paziam Neto

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL POR MEIO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Luiz Pedro Paziam Neto

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Lucas Pires Maciel.

Presidente Prudente/SP  
2023

# A MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

---

Prof. Lucas Pires Maciel  
Orientador

---

Prof. Caíque Tomaz Leite da Silva  
Examinador

---

Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo  
Examinador

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

Dedico este trabalho ao meu pai e minha mãe que muito sacrificaram e sacrificam para me dar uma vida digna, seus esforços e amor formaram quem sou hoje.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer ao meu pai e minha mãe por sempre estarem presente nas situações de maior dificuldade e insegurança. A confiança e amor de vocês por mim é o que tornou possível a superação de todos os desafios até aqui. Vocês têm o meu amor eterno.

Ao meu orientador e amigo, Professor Lucas Pires Maciel, agradeço profundamente a paciência e incentivo ao longo da elaboração desta monografia, não seria possível concluí-la sem seus ensinamentos.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo explorar a relevância do instituto da recuperação judicial, previsto pela Lei 11.101/2005, para a manutenção da ordem econômica contida no artigo 170 da Constituição Federal. Por meio do método descritivo, a o estudo inicia-se analisando o contexto histórico dentro do qual a ordem econômica surge, bem como seus fundamentos, princípios e objetivos. Em seguida, examina-se a relação entre Estado e econômica, bem como as teorias que influenciaram o sistema econômico brasileiro. Concluída a análise acerca da ordem econômica e a dinâmica economia/Estado, o estudo passa a explorar o a recuperação judicial, sua origem, os princípios que a norteiam e seu objetivo, além de analisar o fenômeno da crise e como a reestruturação de empresas efetiva os princípios da ordem econômica. Por fim, o último capítulo direciona-se à revisão dos pontos abordados e demonstra, por meio da investigação acerca dos impactos da quebra na sociedade, de que maneira o instituto da recuperação judicial concretiza os objetivos da ordem econômica.

**Palavras-chave:** Ordem Econômica; Recuperação Judicial; Constituição Econômica; Constitucionalismo Social; Direito Econômico; Direitos Fundamentais.

## ABSTRACT

This study aims to explore the relevance of the corporate restructuring procedure, as provided by the Law nº 11.101/2005, for the maintenance of the economic order contained in Article 170 of the Federal Constitution. Through a descriptive method, the study begins by analyzing the historical context within which the economic order arises, as well as its foundations, principles, and objectives. Then, it examines the relationship between the State and the economy, as well as the theories that influenced the Brazilian economic system. After concluding the analysis of the economic order and the dynamics of the economy/state relationship, the study proceeds to explore the corporate restructuring procedure itself, its origins, the principles that guide it, and its purpose, in addition to analyzing the phenomenon of crisis and how the restructuring of companies enforces the principles of the economic order. Finally, the last chapter focuses on reviewing the points addressed and demonstrates, through an investigation into the impacts of bankruptcy on society, how the aforementioned procedure fulfills the objectives of the economic order.

**Keywords:** Economic Order; Corporate Restructuring; Economic Constitution; Social Constitutionalism; Economic Law; Fundamental Rights

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2</b>	<b>A ORDEM ECONÔMICA</b> .....	<b>10</b>
2.1.	Conceituação e Evolução Histórica.....	10
2.2.	A Ordem Econômica do Brasil.....	20
2.3.	Fundamentos e Princípios da Ordem Econômica.....	23
<b>3</b>	<b>O SISTEMA ECONÔMICO BRASILEIRO</b> .....	<b>32</b>
3.1.	O Desenvolvimento do Estado.....	35
3.2.	O Papel da Empresa na Sociedade.....	38
<b>4</b>	<b>A RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>40</b>
4.1.	Evolução Histórica.....	40
4.2.	O Instituto Falimentar no Brasil.....	43
4.3.	A Crise na Empresa e o Objetivo da Recuperação Judicial.....	45
<b>5</b>	<b>A MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>48</b>
5.1.	Impactos da Quebra na Sociedade.....	48
5.2.	O Princípio da Função Social da Propriedade/Empresa.....	50
5.3.	O Princípio da Preservação da Empresa.....	51
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>53</b>
	<b>REFERENCIAS</b> .....	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da recuperação judicial representa para a Constituição Federal algo maior do que uma mera ferramenta para garantir a sobrevivência da empresa que se encontra em crise, tendo em vista que a própria natureza da ordem econômica não se resume apenas à regulamentação da exploração da atividade econômica, sendo seu objetivo a efetivação de direitos fundamentais por meio do desenvolvimento nacional.

O organismo empresarial, por sua vez, é meio pelo qual os princípios contidos na redação do artigo 170 da Constituição se concretizam no mundo dos fatos. Portanto, a crise não se apresenta na sociedade como um fenômeno isolado, em razão da natureza interdependente não só do sistema capitalista moderno, mas também dos mencionados princípios.

Para melhor elaborar a íntima relação entre o instituto da recuperação judicial com a efetivação de direitos sociais, é imprescindível analisar as origens do Estado moderno meio a ruína do regime absolutista. É durante este contexto que as noções de um mercado livre e concorrente, bem como a valorização do ser humano pelo Estado, surgem.

De mesmo modo, as origens da recuperação judicial possuem sua relevância para o estudo, uma vez que o instituto era destinado à punição do empresário inadimplente, e não seu auxílio. Portanto, a mudança na postura do Estado antigo demonstra-se pertinente à investigação, pois corrobora aquilo que o Estado moderno, anos depois, entenderia como justo e necessário.

Para tanto, o próximo capítulo proporcionará uma base sólida ao discutir a ordem econômica no Brasil, abordando seu conceito, evolução histórica, fundamentos e princípios, visto que, como abordado acima, compreender o contexto em que a economia nacional se insere é essencial para apreciar a importância da recuperação judicial.

O terceiro capítulo, por sua vez, destina-se à exploração da relação entre economia e Estado, levando em conta a natureza dirigente do Estado e as teorias que influenciaram o sistema econômico brasileiro, a fim de demonstrar de que maneira a intervenção estatal concretiza os objetivos estabelecidos pelo artigo 3º e 170 da Constituição Federal.

O foco do quarto capítulo, por sua vez, é o instituto da recuperação judicial, realizando a análise acerca de suas origens, o fenômeno da crise, o papel desempenhado pelo organismo empresarial na sociedade e o objetivo do processo de recuperação judicial estabelecido pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No quinto capítulo, é abordada a conexão direta entre a recuperação judicial e a ordem econômica ao examinar os impactos da quebra na sociedade, bem como a primazia concedida pela legislação aos princípios da preservação da empresa e da função social.

Por fim, a conclusão reitera todos os pontos elaborados e demonstra que a reestruturação da empresa em crise e a concretização do princípio da preservação da empresa viabilizam a efetivação dos demais princípios previstos pelo artigo 170 do texto constitucional, o que, por sua vez, permite atingir o bem-comum objetivado pela ordem econômica.

## **2 A ORDEM ECONÔMICA**

Os debates acerca de como devem ser as relações econômicas ocorrem desde a gênese do Estado moderno. A Ordem Econômica, então, abrange muito mais do que apenas as maneiras adequadas da produção de riquezas, pelo contrário, trata de direitos sociais a fim de garantir segurança e dignidade ao trabalhador no desempenho de suas atividades.

Desta maneira, a Ordem Econômica viabiliza dentro do Estado de Direito, a exploração efetiva dos meios de produção, ao passo que garante, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, “a existência digna de todos”.

De mesmo modo, estabelece ditames intrinsecamente ligados à liberdade do cidadão brasileiro, como o direito à propriedade e a livre concorrência, mas sem comprometer o interesse nacional e da coletividade, ou seja, busca um ponto de equilíbrio entre a liberdade individual e o bem-estar comum.

Essa característica de preservação de direitos está ligada ao fato de que a Ordem Econômica surge em um contexto de crise e se aperfeiçoa cada vez mais, também, em cenários de crise. Logo, é inegável que “economia” não é um elemento isolado, referente apenas à produção de riquezas. Pelo contrário, possui caráter social, não no sentido de que “tudo é de todos”, mas de que o organismo empresarial e as relações de comércio, para existirem, necessitam da atuação de pessoas, as quais são sujeitos de direito.

Por fim, vale destacar que o caráter protetor acima mencionado se manteve relativamente inalterado. Embora os modelos econômicos mudem, sejam eles intervencionistas ou liberais, há um consenso entre constituintes em âmbito internacional acerca da finalidade da Ordem Econômica, qual seja a efetivação de direitos fundamentais e o desenvolvimento sustentável do Estado.

### **2.1. Conceituação e evolução histórica**

De frontispício, imprescindível para o aprofundamento do estudo se faz a conceituação da Ordem Econômica e as alterações que enfrentou ao longo dos anos, desde sua origem até os dias atuais.

Desta maneira, embora não haja um consenso acerca de sua definição, a noção mais aceita do que vem a ser a Ordem Econômica é a de que

esta é tanto um conjunto de normas que têm por objetivo estruturar a maneira com a qual a economia e as relações econômicas se dão em um determinado país, quanto um conceito de fato, que se refere a características econômicas observadas no mundo dos fatos.

Assim, disserta Vital Moreira<sup>1</sup>:

- em um primeiro sentido, “ordem econômica” é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de “conceito de fato” e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fatores econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação econômico como fato;

- em um segundo sentido, “ordem econômica” é a expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica;

- em um terceiro sentido, “ordem econômica” significa ordem jurídica da economia.

E ainda, no mundo do ser, descreve Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup>:

A Constituição Econômica vem a ser, pois, o conjunto de normas voltadas para a ordenação da economia, inclusive delineando a quem cabe exercê-la. A Constituição, por ser o elemento fundamental para todos os atos do Estado (administrativos, legislativos e jurisdicionais), acaba sempre tomando uma posição em face da matéria econômica. Se ela não tiver normas explícitas sobre ela, (sic) prevalece o que poderíamos chamar de uma ordem econômica implícita, qual seja, a resultante da regulação de determinados direitos, como o de propriedade e o da liberdade de trabalho. Eis que esses vão naturalmente dar lugar a uma ordem econômica baseada na livre iniciativa. Portanto, a ausência de posições assumidas pela Carta Magna ante o fenômeno econômico é própria dos regimes liberais.

Desta maneira, a necessidade da criação de normas que limitassem a atuação do Estado sobre a vida da população passa a ser observada pela primeira vez com a fragmentação do regime absolutista<sup>3</sup>, se intensifica com o movimento iluminista e com os conflitos da Primeira e Segunda Guerra mundial e a Revolução Industrial.

<sup>1</sup> MOREIRA, Vital. *Economia e Constituição*. Coimbra: Almedina. Pp. 17-18

<sup>2</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Existe efetivamente uma Constituição Econômica?* Revista de Direito Constitucional e Internacional, 10, n. 39, abril-junho de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 89-96.

<sup>3</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 8ª ed., 2015, p. 34.

Acerca do primeiro, vale destacar que a vulnerabilidade dos cidadãos frente ao governo era, para todos os efeitos, absoluta, tendo em vista o fato de que não possuíam direitos e estavam à mercê do monarca, o qual podia simplesmente tomar bens e confiscar propriedades para si, visto que a vontade do Monarca era superior às liberdades individuais dos cidadãos.

Assim expõe Figueiredo<sup>4</sup>:

A evolução histórica do pensamento econômico tem como ponto de partida o declínio do Estado Absolutista, que enfeixava todos os poderes na mão do rei, cuja concentração de força impedia o desenvolvimento de qualquer teoria que objetivasse reconhecer aos súditos direitos em oposição às ordens do monarca.

Diante deste cenário, o início da fragmentação do mencionado regime se dá pela promulgação da Magna Carta de 1215, realizada pelo Rei João Sem-Terra na Inglaterra, e teve como principal ponto a limitação do Estado em relação à perseguição dos cidadãos, evidenciado pela Cláusula 39 (*Clause 39*), que introduz a primeira noção do devido processo legal quando diz:

*No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, or outlawed or exiled, or deprived of his standing in any way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land.*<sup>5</sup>

Não obstante, a ruína do regime absolutista passa a ser observado com maior intensidade, com a propagação dos ideais iluministas ao decorrer do século XVIII, mais especificamente, com a publicação dos trabalhos de Locke, Rousseau, Voltaire e Montesquieu acerca dos direitos e liberdades individuais, bem como a organização do Estado e seus poderes e a o contrato social.

Acerca de John Locke, este, ao publicar sua “Carta sobre a Tolerância”, para sempre alterou a noção do que vem a ser o papel do Estado em relação aos seus cidadãos, tendo em vista que fora o responsável por cunhar a ideia dos “bens civis”, como denomina os direitos naturais, e a necessidade de assegurá-los.

---

<sup>4</sup> FIGUEIREDO. op. cit. p. 33.

<sup>5</sup> INGLATERRA. Magna Charta Libertatum (1215). Runnymede, GB, cláusula 39. “Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.”

De mesmo modo, atenta-se à atuação do magistrado, sendo imperativo que este fiscalize a preservação dos mencionados bens civis o que, por sua vez, demonstra a alteração da natureza do poder judiciário, que deixa de ser uma máquina de repressão particular do monarca, e torna-se o principal instrumento de aprimoramento da sociedade.

Assim, é o que disserta<sup>6</sup>:

Parece-me que a comunidade é uma sociedade de homens constituída apenas para a preservação e melhoria dos bens civis de seus membros. Denomino de bens civis a vida, a liberdade, a saúde física e a libertação da dor, e a posse de coisas externas, tais como terras, dinheiro, móveis, etc. É dever do magistrado civil, determinando imparcialmente leis uniformes, preservar e assegurar para o povo em geral e para cada súdito um particular a posse justa dessas coisas que pertencem a esta vida. Se alguém pretende violar tais leis, opondo-se à justiça e ao direito, tal pretensão deve ser reprimida pelo medo do castigo, que consiste na privação ou diminuição dos bens civis que de outro modo podia e devia usufruir. Mas vendo que ninguém se permite voluntariamente ser despojado de qualquer parte de seus bens, muito menos de sua liberdade ou de sua vida, o magistrado reveste-se de força, ou seja, com toda a força de seus súditos, afim de punir os que infringiram quaisquer direitos de outros homens.

E a visão de Ricardo Hasson Sayeg<sup>7</sup>:

John Locke, na segunda metade do século XVII, em sua Carta sobre a Tolerância, já pregava serem a liberdade, a propriedade e o enfrentamento contra governos tirânicos que não as assegurassem, os direitos naturais de todos os homens, o que em nossos dias respaldou a doutrina dos direitos humanos civis e políticos, amplamente aceita como a própria plataforma das liberdades negativas, integrantes da primeira dimensão de tais direitos. Deste ângulo, a liberdade de iniciativa e a propriedade privada estão estritamente compreendidas na natureza humana; e a supressão jurídica delas é uma indiscutível mutilação da existência humana, que autoriza até mesmo o enfrentamento da respectiva ordem de autoridade.

Além de Locke, vale mencionar também, Jean Jacques Rousseau, que explora a natureza, física e metafísica, animal do homem e a relaciona com os conflitos e tribulações presentes na sociedade para, ao fim, apresentar a igualdade entre homens, o pensamento racional e a liberdade de se expressar livremente como elementos essenciais para a elaboração de uma sociedade justa e duradoura.

Para tanto, elabora:

---

<sup>6</sup> LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. 1978, p. 3

<sup>7</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antônio. *O capitalismo humanista no Brasil*. In: *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 1357-1358.

O primeiro sentimento do homem foi o de sua existência; o seu primeiro cuidado, o de sua conservação. As produções da terra lhe forneciam todos os socorros necessários; o instinto o levou a fazer uso delas. A fome, outros apetites, fazendo-o experimentar, alternativamente, diversas maneiras de existir, houve uma que o convidou a perpetuar a sua espécie; e esse pendor cego, desprovido de todo sentimento de coração, não produzia senão um ato puramente animal: satisfeita a necessidade, os dois sexos nunca mais se reconheciam e o próprio filho nada mais representava para a mãe logo que podia passar sem ela.

Tal foi a condição do homem ao nascer; tal foi a vida de um animal, limitada primeiro às puras sensações e aproveitando apenas os dons que lhe oferecia a natureza, longe de pensar em lhe arrancar alguma coisa. Mas, logo, surgiram dificuldades; foi preciso aprender a vencê-las: a altura das árvores que o impedia de alcançar os frutos, a concorrência dos animais que também procuravam nutrir-se, a ferocidade dos que queriam a sua própria vida, tudo o obrigou a aplicar-se aos exercícios do corpo; foi preciso tornar-se ágil, rápido na carreira, vigoroso no combate. As armas naturais, que são os galhos das árvores e as pedras, em breve estavam nas suas mãos. Aprendeu a vencer os obstáculos da natureza, a combater quando necessário os outros animais, a disputar sua subsistência aos próprios homens, ou a se compensar do que era preciso ceder ao mais forte.<sup>8</sup>

Montesquieu, por sua vez, se atenta à estruturação do Estado e, a partir de suas considerações acerca do que vem a ser “liberdade” e dos ideais de Aristóteles sobre as formas de governo, elabora uma organização estatal baseada na tripartição de poderes, que tem por objetivo impedir, por meio da auto-fiscalização das instituições, que abusos sejam novamente cometidos.

Fica evidente, então, o rompimento definitivo com o modelo de Estado antigo, de natureza absolutista e caracterizado pelo monopólio de armas e do poder militar por parte do rei, e surge um Estado moderno, caracterizado pela divisão do trabalho e pelo monopólio institucional da tributação e violência.

Acerca da natureza do Estado moderno, disserta Eros Grau<sup>9</sup>:

O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno é por um lado a divisão do trabalho, por outro a monopolização da tributação e da violência física. Inicialmente o rei detinha esses dois monopólios; de monopólios pessoais, monopólios privados, portanto, se tratava.

Desta maneira, no regime absolutista, o monopólio da violência fundamentava-se tão somente pela pessoa do suserano, enquanto hodiernamente, dito monopólio se dá pela natureza institucional da máquina estatal, e se

<sup>8</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. p. 30.

<sup>9</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 20ª ed., 2022. p.14.

fundamenta na necessidade e permissão da própria população que instituiu o regime político.

Com base nos ideais iluministas trazidos pelas obras anteriormente mencionadas, é realizada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, o que solidifica o novo e liberal Estado, tendo em vista que noções de direitos inalienáveis e inerentes ao homem, como o direito à propriedade e à livre iniciativa, são positivadas e deixam de ser meras idealizações filosóficas do que seria justo.

Para Eros Grau<sup>10</sup>:

A Revolução Francesa permitiu a sua abertura, de modo que, parecendo a monarquia, os monopólios da força física e da tributação foram transferidos ao controle institucionalmente garantido de amplas classes sociais. Na monarquia absoluta o governo (= monopólios da violência e da tributação) consistia em um monopólio pessoal de um único indivíduo. Com a emergência do Terceiro Estado, a burguesia, ter-se-ia operado a transformação dos monopólios pessoais em monopólios públicos, no sentido institucional. (...)

Neste sistema, acreditava-se que a presença do Estado nas relações econômicas não era apenas desnecessária, como também prejudicial, tendo em vista que o mercado seria um “organismo” autônomo que, a depender das movimentações econômicas provocadas pelos próprios empresários, se ajustaria e demonstraria as melhores maneiras de produção, ou seja, se auto-regularia.

Nos moldes liberais, então, o Estado se atém apenas ao oferecimento de segurança aos cidadãos, tanto de agentes internos quanto externos, de modo que a atividade empresarial é desenvolvida exclusivamente pelo empresário, e é pautada exclusivamente na livre concorrência.

No entanto, o liberalismo clássico, com o passar do tempo, demonstrou falhas, especialmente durante a Revolução Industrial, que trouxe à tona condições precárias do ambiente de trabalho, bem como a exploração da mão de obra, o que gerou grande inquietação da população.

A concentração empresarial conjuntamente a Primeira Guerra Mundial, então, podem ser consideradas os fatores determinantes para que o Estado adotasse uma postura intervencionista, tendo em vista pela adoção de políticas

---

<sup>10</sup> GRAU, Eros Roberto. op. cit., p.14

públicas que garantissem a proteção dos trabalhadores e que os assegurassem condições dignas para o desenvolvimento da atividade laboral.

No entanto, assim como o liberalismo clássico, o modelo de intervenção estatal exacerbada demonstrou falhas, dado que o desempenho exclusivo da atividade econômica pelo Estado se demonstrou, por meio do esgotamento dos cofres públicos e incapacidade de fornecer aos cidadãos o necessário para a subsistência, insustentável.

Diante da ineficiência do controle integral desempenhado pelo Estado, mais uma vez a iniciativa privada ganha força, no entanto, a experiência histórica não fora ignorada, razão pela qual surge um Estado regulador da atividade econômica, e não plenamente interventor.

Assim, nesta busca pelo ponto de equilíbrio entre a garantia de liberdade individual e efetivação de direitos fundamentais, constitui-se um movimento denominado “constitucionalismo social”, pautado na busca pelo desenvolvimento econômico sem que seja necessário o sacrifício de direitos sociais.

Dentro deste contexto, destacam-se a Constituição mexicana, de 1917, e a Constituição de Weimar, de 1919, que ao longo de todo o texto constitucional, estabelecem a prioridade da manutenção da dignidade do trabalhador nas relações econômicas e durante o exercício de suas funções.

Acerca do tema, elabora Gilberto Bercovici<sup>11</sup>:

Desde a célebre Constituição Mexicana de 5 de fevereiro 1917, elaborada em Querétaro, incorporaram-se ao debate constitucional as questões e os conflitos referentes aos direitos sociais e à função social da propriedade. A Constituição do México deu amplo destaque aos direitos dos trabalhadores, pela primeira vez positivados em nível constitucional, e, em virtude das reivindicações da Revolução Mexicana que se iniciou em 1910, deteve-se com muita atenção sobre a função social da propriedade e a reforma agrária. Apesar de sua importância, sua projeção internacional foi mais intensa na América Latina.

A Constituição de Weimar, por sua vez, delimita a liberdade econômica do cidadão alemão com base na sua dignidade, de modo que a liberdade econômica existirá ao passo que a dignidade do indivíduo não seja limitada, como preconiza o artigo 151, que se assemelha à redação do artigo 170 da Constituição de 1988.

---

<sup>11</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e Desenvolvimento*, 2ª ed., 2022. p. 47.

Para Carlos Miguel Herrera, a Constituição econômica de Weimar era subdividida em três níveis. O primeiro refere-se aos direitos econômicos e sociais, o segundo, ao controle da ordem econômica por meio da função social e o terceiro, à organização dos trabalhadores e empregadores.<sup>12</sup>

O terceiro nível merece destacada atenção, pois é nítida a tentativa de aperfeiçoar a produção sem que a dignidade e vontade dos trabalhadores fossem violadas, como observado no passado, em que eram basicamente escravos. Para tanto, o ponto de equilíbrio pretendido seria atingido por meio da atividade sindical.

Acerca do terceiro nível, Bercovici<sup>13</sup>:

(...) Finalmente, o terceiro nível seria o do mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregadores por meio dos conselhos (artigo 165). Com esta organização, a ordem econômica de Weimar tinha o claro propósito de buscar a transformação social, dando um papel central aos sindicatos para a execução desta tarefa. Neste mesmo sentido, Neumann afirmava que os artigos da ordem econômica que tratavam da reforma agrária (artigo 155), socialização (artigo 156), direito de sindicalização (artigo 159), previdência e assistência sociais (artigo 161) e democracia econômica (artigo 165), representavam a base para a construção do Estado Social de Direito, cujo fim último era a realização da liberdade social. E esta liberdade social significava a liberdade dos trabalhadores decidirem por si mesmos o destino de seu próprio trabalho.

Ainda sobre o intervencionismo, a depressão que sucedeu a Primeira Guerra Mundial, em 1929, provocou uma acentuação nas políticas de intervenção do Estado, principalmente por conta do que defendia Keynes, que buscava o equilíbrio econômico e o pleno emprego por meio da atuação do Estado.

Mais uma vez, Bercovici<sup>14</sup>:

Com Keynes, as mudanças na economia vão ser compreendidas a partir da sua severa crítica, de 1926, aos pressupostos teóricos e metodológicos dos neoclássicos e da sua defesa da expansão da atuação do Estado na economia como meio de evitar o colapso das economias capitalistas.

A resposta para combater o *crash* e fortalecer a economia americana foi a implementação do *New Deal* pelo presidente Franklin Roosevelt em 1933 e, embora não tenha sido plenamente eficiente, é inegável que permitiu que os

---

<sup>12</sup> BERCOVICI, op. cit., p. 48

<sup>13</sup> BERCOVICI, op. cit., p. 48.

<sup>14</sup> BERCOVICI, op. cit., p. 105

americanos “respirassem”, além de redefinir a maneira com a qual o governo americano enxergava as relações econômicas e sociais.

O Estado, que antes era apenas um espectador dos movimentos da Mão Invisível, torna-se um catalisador do desenvolvimento econômico do país e passa realizar investimentos em infra-estrutura a fim de gerar a demanda de mão de obra e, assim, promover o aumento da renda dos trabalhadores, que consomem produtos e geram receitas ao Estado.

Além disso, o Estado passou a contribuir com a concessão de subsídios e créditos agrícolas aos pequenos produtores, desenvolveu um sistema de previdência social, promoveu a diminuição das jornadas de trabalho, estabeleceu um salário mínimo nacional e incentivou a organização e atuação sindical.<sup>15</sup>

A mudança no posicionamento do governo americano promoveu uma transformação econômica e social, tendo em vista que o “todo” passa a ocupar uma posição de mais relevância quando comparada ao “individual”. O bem comum torna-se o conceito norteador para reestruturação do Estado americano, que passa a legislar a favor dos trabalhadores e garantir direitos trabalhistas que antes não tinham.

Ocorre que mais uma vez o mundo se encontrava em crise, resultado da Segunda Guerra Mundial, que perdurou de 1939 a 1945, e à vista disso e as atrocidades testemunhadas pela humanidade, intensificaram-se não apenas os debates acerca de direitos fundamentais que foram drasticamente violados.

Diante do sentimento generalizado de hostilidade em relação aos países que protagonizaram o mencionado conflito, surge a necessidade de responsabilizá-los, que ocorre com a criação da Organização das Nações Unidas.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos destacou ainda mais, agora no contexto moderno, a necessidade da proteção de direitos fundamentais, inerentes aos seres humanos.

Embora a declaração tenha sido um grande passo para o reconhecimento de direitos fundamentais, ela não possuía caráter vinculante, razão pela qual o Conselho Econômico da ONU não mediu esforços para tornar o conteúdo da declaração em obrigações positivas.

---

<sup>15</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*, 8ª ed., 2015. p. 50.

A mencionada atuação, então, culminou na assinatura do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 1966, e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1976, pelos Estados Membros.

Com a positivação dos direitos em âmbito internacional, surge a possibilidade de responsabilizar os Estados que venham violar os direitos contidos nos mencionados pactos.

O modelo de intervenção estatal elaborado por Keynes dominou o cenário econômico por décadas, até que em 1970, passou a enfrentar dificuldades em sustentar a demanda dos Estados por petróleo. Diante deste cenário, mais uma vez passaram a ser adotadas políticas liberais que, embora diferentes do liberalismo clássico, promoveu uma melhora nas relações econômicas internacionais.

Acerca do retorno ao liberalismo, disserta Ricardo Hasson Sayeg<sup>16</sup>:

De acordo com a racionalidade econômica, se a intervenção do Estado for além da definição clara dos direitos de propriedade e do papel de assegurar os instrumentos de transação, acabará por gerar um custo adicional na solução artificial das externalidades negativas, ou seja, outras externalidades negativas, que serão significativamente injustas em razão dessa onerosidade dispensável e de sua tradicional ineficiência econômica: é essa a teoria que sustenta o liberalismo econômico enquanto sistema mais eficiente e, nele, o Estado mínimo, a propriedade privada, a livre iniciativa e o mercado como centro de coordenação da econômica, com sua ordem natural atuando na solução das externalidades negativas em prol do interesse público primário e secundário, bem como universal.

Hodiernamente, o sistema capitalista de organização econômica é o mais utilizado no mundo, no entanto, isso não significa que a atuação do Estado no domínio econômico tenha sido totalmente abandonada, tendo em vista que diversos agentes relevantes do mercado internacional, como a Temasek, de Singapura, e a própria Petrobras, são de propriedade estatal.

---

<sup>16</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*, 1ª ed. Petrópolis: KBR, p. 161

## 2.2. A ordem econômica do Brasil

Os alicerces do que viria a ser a Ordem Econômica no Brasil encontram-se na redação do artigo 179 da Constituição de 1824, que estabelece parâmetros básicos para o desenvolvimento das relações econômicas, como o direito à propriedade, a livre iniciativa e a segurança individual.

Importante destacar que, quando comparado ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, o artigo 179 se atenta, de mesmo modo, em seus incisos, à dignidade e liberdade individual dos cidadãos. Embora não se aborde especificamente a valorização do trabalho humano, é inegável que há similaridade no posicionamento dos constituintes no tocante àquilo que pensavam ser necessário para o justo desenvolvimento econômico.

A Constituição de 1891, por sua vez, não alterou expressivamente aquilo previsto pela Constituição de 1824. No entanto, dispõe em seu artigo 72, parágrafo 17 que “O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, mediante indenização prévia”, o que, embora descrito de maneira vaga, pode ser interpretado como a primeira noção do que viria a ser função social da propriedade.

Em contrapartida, a Constituição de 1937, demonstrou-se mais robusta em relação às suas inovações, tendo em vista o estabelecimento de políticas econômicas intervencionistas. Não obstante, assim como suas antecessoras, garante ao cidadão dignidade durante o desenvolvimento da atividade laboral, como evidenciado pela redação do artigo 136

A postura intervencionista do Estado, então, pode ser observada por todo o texto constitucional, além do caráter nacionalista apresentado pelo mesmo. Neste sentido, além do artigo 136, pode ser mencionado o artigo 135, que explicitamente aborda a intervenção no “domínio econômico”, e o artigo 139, que enfatiza a primazia concedida ao interesse nacional.

O intervencionismo estatal na Constituição de 1946, quando comparado à Carta anterior, fora mitigado. O Estado passa a dar mais liberdade de atuação à esfera privada e intervém apenas quando explícita se demonstre a necessidade.

Em relação à Constituição de 1967, elaborada durante o regime militar, esta fora baseada na ideologia da segurança nacional, que objetiva o fortalecimento e crescimento do Estado.

Como leciona Fonseca<sup>17</sup>, durante este período, o plano de crescimento nacional brasileiro estava pautado na ocupação do território nacional, seguida da expansão aos territórios vizinhos sul americanos e, por fim, expansão ao Atlântico Sul e Pacífico.

Diante do caráter nacionalista e a abordagem agressiva referente ao desenvolvimento nacional, ainda que fosse assegurada a valorização do trabalho humano, o cidadão brasileiro passa a ocupar uma posição inferior ao Estado.

Acerca deste ponto, Fonseca<sup>18</sup> elabora o seguinte:

A ordem econômica e social adquire um valor teleológico. Ela tem por fim, o desenvolvimento nacional e a justiça social. A ordem enunciativa dos fins da ordem econômica e social pode não ter uma importância de prioridade de conceitos, mas, na verdade, o que a Revolução priorizava, em obediência aos princípios da Doutrina da Segurança Nacional, era a segurança do Estado. A pessoa humana não estava em primeira linha de cogitação.

Além disso, vale destacar que o intervencionismo estatal se fazia presente nos casos em que fosse necessária para a segurança nacional ou quando a iniciativa privada se demonstrasse eficiente, como preconizado pelo parágrafo 8º do artigo 157 da Constituição de 1967 que diz:

*“São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”*

O texto constitucional se atentou, ainda, à delimitação específica da atuação do setor privado na produção, em 1969, em seu artigo 170 e parágrafos, que dizem:

Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

---

<sup>17</sup> LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco, *Direito econômico*, 9ª ed., p. 90

<sup>18</sup> LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco, *Direito econômico*, 9ª ed., p. 91

Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações.

A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

É possível notar, então, que a atuação privada desempenhava um papel auxiliar aos planos estatais de segurança e desenvolvimento, principalmente pelo disposto no caput e parágrafo primeiro.

Acerca da intervenção estatal durante este período, Fonseca<sup>19</sup> comenta que “com base em tais princípios constitucionais o Estado assumiu o encargo de promover o desenvolvimento nacional, quer atuando no domínio econômico, quer intervindo indiretamente.”

Por fim, outra característica do plano de desenvolvimento econômico elaborado pelos constituintes, foi a criação de regiões metropolitanas que tinham por objetivo o desenvolvimento por regiões, ou seja, por comunidades socioeconômicas, muito similar ao que preconiza a teoria proposta por François Perroux, que será trabalhada mais adiante.

O rompimento com o regime anterior evidenciou grande insatisfação com os ideais de nacionalismo e segurança nacional que serviam de base para constituição de 1967, sendo que o texto Constitucional de 1988 é notavelmente permeado por valores sociais.

Desta maneira, a primazia concedida aos valores sociais inevitavelmente vincula a interpretação constitucional a eles, de modo que a elaboração de leis e políticas de desenvolvimento deve ser com base nesses naquilo que é considerado socialmente valoroso.

Uma alteração notável a ser apontada na nova constituição, é a elaboração de um capítulo específico para tratar de direitos sociais relacionados à atividade laboral, os quais estavam integrados ao capítulo da ordem econômica, e que, de acordo com Fonseca<sup>20</sup>, vinculados aos direitos de cidadania estão os direitos decorrentes do trabalho, de modo que aos olhos da Constituição, todo cidadão brasileiro é um presumido trabalhador e que todo trabalhador, então, é um cidadão.

---

<sup>19</sup> LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco, *Direito econômico*, 9ª ed., p. 91.

<sup>20</sup> LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco, *Direito econômico*, 9ª ed., p. 93.

De mesmo modo, a atenção concedida aos direitos dos trabalhadores evidencia-se, mais uma vez, pelo fato de que embora já tivesse sido prevista a organização e atuação sindical, mencionados direitos foram categoricamente elencados pelos constituintes.

### **2.3. Fundamentos e princípios da Ordem Econômica**

A ordem econômica como visto acima, surge em um cenário de exacerbado abuso de direitos fundamentais e se aperfeiçoa com a gradual decadência do absolutismo estatal.

Desta maneira, a partir da leitura artigo 170 da Constituição Federal de 1988, é possível notar os fundamentos da ordem econômica, quais sejam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, bem como seus princípios norteadores, quais sejam a soberania nacional, a propriedade privada, a função social, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução de desigualdades sociais, o pleno emprego, dentre outros expressos no artigo 170.

É possível notar que a primazia concedida ao trabalho e a liberdade dos cidadãos de iniciarem novos empreendimentos, aos olhos dos constituintes, representa o “elemento chave” para atingir a existência digna de todos e o desenvolvimento da nação, ou seja, a finalidade da ordem econômica somente pode ser atingida ao reconhecer o valor social da força de trabalho.

Acerca deste potencial, disserta Eros Grau<sup>21</sup>:

No quadro da Constituição de 1988, de toda sorte, da interação entre esses dois princípios e os demais por ela contemplados – particularmente o que define como fim da ordem econômica (mundo do ser) assegurar a todos existência digna – resulta que valorizar o trabalho humano e tomar como fundamento o valor social do trabalho importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar.

Valorização do trabalho humano e reconhecimento do valor social do trabalho consubstanciam cláusulas principiológicas que, ao par de afirmarem a compatibilização – conciliação e composição – a que acima referi, portam em si evidentes potencialidades transformadoras. Em sua interação com os demais princípios contemplados no texto constitucional, expressam prevalência dos valores do trabalho na conformação da ordem econômica – prevalência que Jose Afonso da Silva reporta como prioridade sobre os demais valores da economia de mercado.

---

<sup>21</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 20ª ed., 2022, pp. 187-188.

O que o Estado busca ao conferir tratamento peculiar, diga-se político, ao trabalho, é a conciliação dos interesses daqueles que trabalham e daqueles que colhem os frutos da força de trabalho. A conciliação mencionada, portanto, é a maneira com a qual o Estado administra os recursos da sociedade a fim de atingir o bem comum, como diz Eros Grau (*A ordem econômica na constituição de 1988*, p. 187).

A livre iniciativa, o segundo fundamento trazido pelo artigo 170, por sua vez, não pode ser apenas definido como a liberdade de iniciativa econômica<sup>22</sup>, tendo em vista que esta serve apenas uma das faces do mencionado princípio.

Assim, livre iniciativa pode ser descrito como um desdobramento da liberdade adquirida pelo indivíduo com a ruína do regime absolutista, e se apresenta no mundo fático tanto como a limitação do poder do Estado sobre a vida da população (perspectiva substancial), quanto à liberdade individual do cidadão.

Nas palavras de Eros Grau<sup>23</sup> (p. 190):

Considerada desde a perspectiva substancial, tanto como resistência ao poder, quanto como reivindicação por melhores condições de vida (liberdade individual e liberdade social e econômica), podemos descrever a liberdade como sensibilidade e acessibilidade a alternativas de conduta e de resultado. Pois não se pode entender como livre aquele que nem ao menos sabe de sua possibilidade de reivindicar alternativas de conduta e de comportamento – aí a sensibilidade; e não se pode chamar livre, também, aquele, ao qual tal acesso é sonogado – aí a acessibilidade.

Examinada, por outro lado, desde a perspectiva institucional, teremos que o traço constitutivo e diferencial da liberdade, modernamente – afirma-o Umberto Cerroni – é o seu caráter jurídico. Existem como tais, as liberdades, mundanizadas e laicizadas, enquanto objeto de reconhecimento jurídico e sistematização positiva.

Assim, é evidente que a livre iniciativa serve não apenas como fundamento da ordem econômica, mas também da Constituição em si, uma vez que engloba as liberdades previstas pelos incisos do artigo 5º, como a liberdade de crença, a manifestação do pensamento, o acesso à informação, a liberdade de locomoção, dentre outros.

Acerca da liberdade de iniciativa econômica, é importante ressaltar seu caráter duplo facetado, uma vez que essa engloba tanto a liberdade de comércio, que se refere ao desenvolvimento da atividade empresarial propriamente dita sem que haja interferência desnecessária do Estado, quanto a liberdade de concorrência,

---

<sup>22</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 20ª ed., 2022, p. 191.

<sup>23</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 20ª ed., 2022, p. 194.

que se refere à possibilidade de inserção e crescimento no mercado de maneira justa, sem que haja o emprego de meios ardis.

Por fim, além de uma expressão de liberdade, a livre iniciativa é uma expressão do trabalho, o que evidencia a interdependência principiológica entre a livre iniciativa e o valor do trabalho, uma vez que não se pode falar em uma sociedade economicamente livre sem que o trabalho desempenhado pelos cidadãos seja o objeto central, promotor do desenvolvimento.

Para Tércio Sampaio Ferraz Júnior<sup>24</sup>:

Afirma-se, pois, que a estrutura da ordem está centrada na atividade das pessoas e dos grupos e não na atividade do Estado. Isto não significa, porém, uma ordem do *laissez faire*, posto que a livre iniciativa se conjuga com a valorização do trabalho humano. Mas, a liberdade, como fundamento, pertence a ambos. Na iniciativa, em termos de liberdade negativa, da ausência de impedimentos e da expansão da própria criatividade. Na valorização do trabalho humano, em termo de liberdade positiva, de participação sem alienações na construção de riqueza econômica. Não há, pois, propriamente, um sentido absoluto e ilimitado na livre iniciativa, que por isso não exclui a atividade normativa e reguladora do Estado. Mas há limitação no sentido de principiar a atividade econômica, de espontaneidade humana na produção de algo novo, de começar algo que não estava antes.

A livre concorrência, enquanto princípio da ordem econômica pode ser caracterizado como um desdobramento da livre iniciativa, visto que representa a liberdade das empresas e daqueles que exercem a atividade econômica de concorrer pela clientela e, conseqüentemente, o aumento do capital.

Para tanto, a visão de Miguel Reale, citada por Grau<sup>25</sup>, é a de que “a desigualdade das empresas, dos agentes econômicos, é a característica de uma ordem econômica baseada na livre iniciativa, e que se processa por meio da livre concorrência”.

Dentro desse enfoque, é fundamental que o Estado atue com diligência para assegurar que a competição, embora inerentemente baseada na desigualdade entre os atores econômicos, seja regida por regras justas e equitativas. Isso implica a necessidade de monitorar e regulamentar as práticas de mercado, promovendo um ambiente em que a desigualdade não resulte em abusos que prejudiquem os interesses da população e a integridade do sistema econômico nacional.

---

<sup>24</sup> FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A economia e o controle do Estado*, parecer publicado no jornal “*O Estado de S. Paulo*”, p. 50, apud GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 20ª ed., 2022, p. 194.

<sup>25</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 20ª ed., 2022, p. 197

Assim, elabora Figueiredo<sup>26</sup>:

Concorrência é a ação competitiva desenvolvida por agentes que atuam no mercado de forma livre e racional. Isto é, trata-se da disputa saudável por parcela de mercado entre agentes que participam de uma mesma etapa em ciclo econômico (produção ↔ circulação ↔ consumo). Assim, deve o Estado intervir de forma a garantir que a competição entre os concorrentes de um mesmo mercado ocorra de forma justa e sem abusos (monopólio, oligopólio, truste, cartel etc.), garantindo-se, assim, o equilíbrio entre a oferta e a procura, bem como a defesa da eficiência econômica.

E conclui:

Cuida-se, assim, da proteção conferida pelo Estado ao devido processo competitivo em sua Ordem Econômica, a fim de garantir que toda e qualquer pessoa que esteja em condições de participar do ciclo econômico de determinado nicho de nossa economia, dele possa, livremente, entrar, permanecer e sair, sem qualquer interferência estranha oriunda de interesses de terceiros.

É diante dessa disparidade, então, que o artigo 173 da Constituição sinaliza a capacidade de intervenção direta do Estado na atividade econômica, visando proteger não apenas os interesses da população, que estaria mais vulnerável aos excessos da liberdade empresarial, mas também a estabilidade do mercado brasileiro.

Em relação à soberania nacional, trazida como o primeiro princípio da ordem econômica, verifica-se este como complemento do disposto pelo artigo 1º da Constituição, tendo em vista que a liberdade econômica de um país é diretamente proporcional à sua capacidade de se organizar sem que haja interferências.

Com mais clareza, disserta Figueiredo<sup>27</sup>:

Traduz-se na mais alta autoridade governamental de uma nação, representando a última instância do poder decisório, caracterizada pela supremacia interna e independência externa. Ressalte-se que a Soberania Política é assegurada na medida em que o Estado goza e desfruta de Soberania Econômica.

Isto porque a Soberania Nacional somente se efetiva, tanto interna quanto externamente, quando a Nação alcança patamares de desenvolvimento econômico e social que lhe garantam a plena independência nas suas decisões políticas, sem a necessidade de auxílios internacionais.

---

<sup>26</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Direito Econômico*, 11ª ed., 2021, p. 51

<sup>27</sup> FIGUEIREDO, op. cit. p. 49

Entretanto, é importante salientar que a independência mencionada não deve ser confundida com o isolamento econômico, tendo em vista que isso resultaria em um cenário econômico precário e defasado. A soberania econômica busca promover o desenvolvimento econômico do país, o que requer a liberdade de trocas e comércio, ou seja, o estabelecimento de relações econômicas com diversos agentes do mercado.

É evidente que para que haja a liberdade acima mencionada, o comércio deve ser feito em pé de igualdade, sendo necessário, então, que o Estado não dependa única e exclusivamente de tecnologia estrangeira, dado que isso permitiria o controle do mercado interno, por agentes externos.

Nas palavras de Eros Grau<sup>28</sup>:

A afirmação da soberania nacional econômica não supõe o isolamento econômico, mas antes, pelo contrário, a modernização da economia – e da sociedade – e a ruptura de nossa situação de dependência em relação às sociedades desenvolvidas.

Afirma a soberania econômica nacional como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e como objetivo particular a ser alcançado é definir programa de políticas públicas voltadas – repito – não ao isolamento econômico, mas a viabilizar a participação da sociedade brasileira, em condições de igualdade, no mercado internacional.

A soberania econômica, portanto, representa o instrumento pelo qual o Estado permite não apenas que se desenvolva livremente, sem que dependa dos recursos de agentes externos ou que haja disparidade nas relações de comércio, mas também que atinja a finalidade da ordem econômica, qual seja assegurar existência digna de todos.

O direito de propriedade, relação jurídica de poder estabelecida entre indivíduo e objeto a qual se opõe a toda sociedade, é elemento basilar do sistema liberal e o segundo princípio trazido pela ordem econômica.

Enquanto direito fundamental, o direito à propriedade privada, assim como a livre iniciativa, representa a liberdade dos indivíduos frente ao Estado, sendo imprescindível ao sistema liberal, bem como ao capitalista de produção, a livre disposição e uso dos bens privados por seus proprietários, que desempenham a atividade empresarial.

---

<sup>28</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 20ª ed., 2022, p. 215

Para Sayeg<sup>29</sup>:

A atividade econômica capitalista é o exercício, ativo ou passivo, de apropriação ou disposição, total ou parcial, do patrimônio privado – entendido não só como a transferência da propriedade mas nas outras esferas de poderes inerentes ao domínio: a de usar e a de fruir.

Como se vê, ela é, a princípio, o exercício do domínio que concretiza a liberdade humana sobre as coisas – exercício privado, ativo ou passivo, do poder de apropriação e disposição da propriedade individual. Compreende este domínio em sua perspectiva objetiva, como corolário, o direito real sobre o patrimônio. Resta claro, então, que a atividade econômica, no plano jurídico, está estruturada na propriedade como domínio privado sobre o patrimônio, pelo exercício da manifestação do poder de apropriação e disposição que deriva da liberdade individual.

Não obstante, a autonomia concedida aos indivíduos pela expressão de liberdade que é o direito de propriedade, não se apresenta de maneira ilimitada, tendo em vista que a redação da Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, vincula a propriedade ao desempenho da função social.

A função social da propriedade é, então, o meio pelo qual o Estado busca proteger a ética e boa-fé nas relações contratuais, ou seja, é o meio pelo qual o Estado visa impedir que interesses individuais sejam colocados acima dos interesses da coletividade, de modo que a liberdade de disposição do patrimônio privado seja utilizada para consagrar os interesses privados mas que, de alguma forma, beneficie a sociedade.

Vale mencionar, ainda, que Sayeg<sup>30</sup> interpreta essa subordinação como a positivação de um dever do sistema capitalista brasileiro de efetivar direitos humanos:

Nesse espectro, torna-se possível fazer incidir sobre o capitalismo o humanismo antropofílico que, embora reconhecendo abertamente o direito subjetivo natural de propriedade, o enquadra na plataforma dos direitos humanos e impõe-lhe os contornos limitativos da lei natural da fraternidade, como no artigo-matriz da ordem econômica – o referido Artigo 170 da Constituição Federal, que expressamente atribui-lhe o propósito de garantir a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, positivando dessa forma no Brasil capitalista o dever de fraternidade econômica.

A função social da propriedade dentro do sistema capitalista brasileiro representa, então, o ponto de equilíbrio entre liberdade de disposição de bens e

---

<sup>29</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*, 1ª ed., 2011. p. 147

<sup>30</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*, 1ª ed., 2011. pp. 150-151

garantia de direitos humanos, tendo em vista que irrestrita liberdade implicaria no retorno ao cenário econômico industrial observado no século XVIII.

O próximo princípio a ser explorado é o da defesa do consumidor, o qual, como diversos outros princípios trabalhados, decorre da livre concorrência.

Desta maneira, tendo em vista que para o regular funcionamento do sistema capitalista deve haver o consumo dos bens e serviços produzidos, o texto constitucional mais uma vez se atenta para que não haja abusos praticados ao final do ciclo econômico.

Essa proteção conferida ao destinatário dos bens e serviços se baseia no fato de que o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade frente o produtor, justamente por se encontrar ao final do ciclo acima mencionado.

A respeito da vulnerabilidade, elabora Eros Grau<sup>31</sup>:

Esse conceito, penso, há de ser esboçado a partir da verificação de que, adotando, os mercados, formas assimétricas, consumidor é, em regra, aquele que se encontra em uma posição de debilidade e subordinação estrutural em relação ao produtor do bem ou serviço de consumo.

E ainda, Figueiredo<sup>32</sup>:

Outrossim, uma vez que o consumidor é a parte que, durante a relação jurídica econômica de aquisição final do bem ou serviço, tem menor conhecimento sobre o mesmo, decorrente de forte assimetria informativa sobre como se operam as etapas de produção e circulação, mister se faz outorgar-lhe privilégios legais e processuais, reconhecendo sua posição de hipossuficiência em relação ao produtor e ao vendedor.

É evidente então que a vulnerabilidade do consumidor se baseia na sua incapacidade de acesso à informações pertinentes em relação aos produtos que consomem, sendo a atuação do Estado imprescindível para que não sejam seus direitos violados por agentes que não se atenham à boa-fé.

No tocante ao princípio da defesa do meio ambiente, este visa garantir a exploração sustentável de recursos naturais e impedir a excessiva alteração da fauna e flora.

Vale ressaltar que o mencionado princípio não está contido somente no artigo 170, de modo que se evidencia, também, no artigo 225 da Constituição

---

<sup>31</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 20ª ed., 2022, p. 238

<sup>32</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Direito Econômico*, 11ª ed. 2021. p. 52.

Federal, o qual estabelece o ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos.

Assim, pode-se inferir que a preservação do meio ambiente constitui elemento essencial para a efetivação tanto do princípio da garantia de desenvolvimento, quanto o do pleno emprego, uma vez que a exploração predatória de recursos naturais ocasionaria em seu esgotamento o qual promoveria a crise de empresas do ramo.

A busca pelo pleno emprego, por sua vez, decorre da necessidade de expansão da produção para o desenvolvimento do Estado, que passa a arrecadar mais tributos com o aumento do número de pessoas ativas dentro do mercado de trabalho.

Com mais clareza, disserta Figueiredo<sup>33</sup>:

Ressalte-se que, quanto maior o número de cidadãos economicamente ativos laborando de forma rentável, maior será a renda per capita do País, maior será o volume de arrecadação com tributos, diminuindo-se os gastos com despesas oriundas da seguridade social, notadamente previdência e assistência, que poderá focar seus esforços e recursos, tão somente, no notadamente necessitado.

E ainda, o pleno emprego, além de servir como meio viabilizador da redução de desigualdades regionais e sociais, desempenha papel de garantia ao trabalhador que o tenha alcançado, tendo em vista sua conexão à valorização do trabalho humano.

Nesta esteira, no que diz respeito ao princípio da redução de desigualdades, embora o sistema de produção baseado na livre iniciativa e livre concorrência pressuponha a existência de desigualdade, como abordado anteriormente, é imprescindível que o Estado atue para garantir que não haja excessos, uma vez que isso acarretaria na ruína do objetivo da ordem econômica.

Por fim, cumpre destacar que as empresas de pequeno e médio porte, na maioria das vezes, são as responsáveis por trazerem ao mercado inovações tecnológicas, no entanto, devido à ausência de capital, encontram dificuldade de se manterem ativas.

Assim, levando em conta a capacidade de inovação bem como a geração de empregos apresentada pelas pequenas empresas, é fundamental que o

---

<sup>33</sup> FIGUEIREDO, op. cit., p. 53.

Estado atue para garantir sua proteção concorrencial, tendo em vista a grande disparidade entre a empresa de pequeno porte e os grandes agentes detentores do poder de mercado.

### 3 O SISTEMA ECONÔMICO BRASILEIRO

Abordado o que vem a ser a ordem econômica, bem como seus princípios, fundamentos e, principalmente, seu objetivo, é adequado discutir a dinâmica estabelecida entre o Estado brasileiro e a economia.

Para tanto, é necessário explorar o que vem a ser o modelo econômico brasileiro, bem como o conceito de política econômica e, por fim, os meios pelos quais os objetivos estabelecidos por dita política podem ser atingidos frente os princípios e fundamentos da Constituição Federal e sua ordem econômica.

Acerca do sistema econômico, este pode ser definido como a maneira com a qual o Estado se organiza para regular a produção, distribuição e consumo de bens e serviços.

Em relação ao Brasil, foi adotado pela a Constituição Federal o capitalismo de Estado, o qual baseia as relações econômicas na livre iniciativa e concorrência, mas não desconsidera totalmente a atuação do Estado no domínio econômico, uma vez que se faz presente empresas e recursos sob seu controle.

Em melhores palavras, expõe Sayeg e Balera<sup>34</sup>:

- Capitalismo de Estado: também se admite que tal coordenação, embora artificial, seja feita pelo Estado, inclusive, como agente econômico direto, em nome próprio e por conta própria, vindo a estabelecer, nessas circunstâncias, o chamado dirigismo econômico. Caracterizado pela economia capitalista de comando central, onde o Estado do bem-estar social, o Estado coordenador da atividade econômica, tem atuação controladora, mas sem rejeitar a propriedade privada dos meios de produção e das instituições financeiras.

A política econômica, portanto, poderia ser definida como o estudo realizado acerca dos meios empreendidos pelo Estado para atingir seus objetivos com base no modelo adotado.

No entanto, restringir o Estado a um agente “deslocado”, que se atenta única e exclusivamente à perseguição dos fins, é errada, tendo em vista que a atividade econômica é realizada por pessoas, e assim como disserta Alfred Marshall, o foco da economia são os seres humanos, que são impelidos a mudarem e progredirem.

---

<sup>34</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*, 1ª ed., 2011. p. 153

Assim, diante da evolução constitucional brasileira, trabalhada anteriormente, é inegável que se manteve presente um forte ideal social em relação à organização estatal, razão pela qual fora adotado um sistema econômico baseado no dirigismo estatal que, como defende Bercovici<sup>35</sup>, pressupõe uma visão liberal da dinâmica entre Estado e economia.

Dentre as teorias que influenciaram a política econômica brasileira, por sua vez, três merecem destaque, sendo elas a teoria dos pólos de crescimento, proposta por François Perroux, a teoria de causação circular, proposta por Gunnar Myrdal, a teoria do crescimento desequilibrado, proposta pelo americano Albert Hirschman e, por fim, a teoria de desenvolvimento proposta pela CEPAL (*Comisión Económica para América Latina*).

Acerca da primeira teoria, Perroux defende que o desenvolvimento industrial corre em pólos, ou seja, em locais específicos, os quais irradiam seus efeitos para outras regiões e, assim, altera o plano econômico nacional. No entanto, vale ressaltar que o surgimento de pólos de desenvolvimento, embora traga inovações e avanços imediatos ao local em que se encontra e, posteriormente, à economia como um todo, também traz consigo desequilíbrios, os quais, nas palavras de, só podem ser remediados com a atuação do Estado.

Com mais clareza, elabora Perroux<sup>36</sup>:

O pólo de desenvolvimento é unidade econômica motriz. Uma unidade é motriz quando exerce os efeitos positivos, no sentido de transformar as estruturas para elevar o produto real global e as taxas de crescimento. A implantação de um pólo de desenvolvimento suscita uma série de desequilíbrios econômicos e sociais, que só podem ser minimizados e ordenados pela ação do Estado.

Em relação à teoria da causação circular, Myrdal sustenta que as mudanças econômicas se dão por meio de reações em cadeia, de modo que uma decisão econômica pode ter efeitos propulsores, denominados *spread effects*, ou efeitos regressivos, denominados *backwash effects*, sendo que a importância de reconhecer esses efeitos está na possibilidade de identificar ações específicas que

---

<sup>35</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2ª ed, 2022. p. 90.

<sup>36</sup> PERROUX, François. *L'Économie Du XXe Siècle*, 4ª ed., Grenoble, Presses Universitaires de Grenoble, 1991, pp. 177-189 *apud* BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2ª ed., 2022. p. 106.

desencadeiam efeitos positivos, que permitem o planejamento do desenvolvimento econômico e regional com maior eficiência.

Albert Hirschman, por sua vez, defende a superação incessante dos desequilíbrios e dificuldades do mercado como o meio de desenvolvimento econômico, ou seja, os desequilíbrios são mantidos a fim de gerar uma relação de tensão eterna dentro do mercado.

Desta maneira, assim como na teoria de causação circular, a teoria do desequilíbrio se sustenta na relação de dois efeitos, o de arrasto (*backward linkage*), e o de propulsão (*forward linkage*). O primeiro efeito representa a demanda de insumos para a produção, e o segundo efeito representa o potencial de uma nova atividade produtiva originar novas demandas.<sup>37</sup>

Por fim, a teoria com maior influência na organização econômica brasileira, proposta pela CEPAL, coloca o Estado como figura central do desenvolvimento econômico e social da sociedade e incorpora critérios sociais aos planos de desenvolvimento, evidenciado pela análise do sistema centro-periferia, que aborda a relação de gravitação dos bens da periferia em relação ao centro e a crescente disparidade entre os dois.

Com mais clareza, Bercovici:

O conceito de centro-periferia demonstra a desigualdade inerente ao sistema econômico mundial, com a distância entre centro e periferia tendendo sempre a aumentar.

Ligada ao conceito de centro-periferia está a formulação da ideia da deterioração dos termos de troca. Esta deterioração é uma tendência de longo prazo, inerente ao intercâmbio entre os produtos primários mais baratos da periferia com os produtos industrializados mais caros do centro. Com a deterioração dos termos de troca, a periferia perde parte dos frutos de seu próprio progresso técnico, transferindo-os parcialmente ao centro.

No entanto, vale destacar que, embora o Estado tenha postura ativa no desenvolvimento econômico, isso não quer dizer que a iniciativa privada não desempenhe papel algum. Para a CEPAL, o sistema econômico idealizado pode ser caracterizado como uma simbiose, a iniciativa privada complementa a condução estatal na busca pelo bem comum.

Assim elabora Bercovici<sup>38</sup>:

---

<sup>37</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2ª ed., 2022. p. 107.

<sup>38</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2ª ed., 2022. p. 111.

Apesar da defesa do intervencionismo estatal, é um grande equívoco afirmar que a CEPAL defendia a ampliação do papel do Estado até a eliminação do mercado e da iniciativa privada. Na realidade, a proposta cepalina buscava um certo equilíbrio entre Estado e mercado, visando a sua complementaridade. O sistema econômico propugnado pela CEPAL era o de uma economia capitalista de mercado com a presença de um Estado intervencionista forte.

Desta maneira, é evidente que o sistema econômico brasileiro manteve sempre o objetivo de preservar os direitos fundamentais de seus cidadãos, alterando-se apenas os meios pelos quais esse objetivo é atingido. A movimentação pendular entre intervenção estatal e liberalismo demonstra a busca pelo desenvolvimento econômico de maneira sustentável para que, assim, todos possam ter uma existência digna.

### 3.1. O desenvolvimento do Estado

Como abordado anteriormente, há diversas maneiras com a qual o Estado pode se desenvolver, no entanto, o objetivo de mencionado desenvolvimento permanece o mesmo independentemente do sistema econômico adotado, seja ele pautado na intervenção estatal ou não.

A garantia de existência digna de todos constitui não apenas o objetivo da ordem econômica, como bem trabalhado, mas também fundamento e objetivo da Constituição Federal, sendo que todo o posicionamento estatal deve sempre levar em conta esse objetivo.

Para tanto, Sayeg<sup>39</sup> disserta:

Como se sabe, a ordem jurídica brasileira é integralmente dirigida pelo vetor da dignidade da pessoa humana como concretização multidimensional dos direitos humanos. Daí que a Constituição explicita ambos os valores, realizando essa afirmação formal e positiva para seus fins estruturantes.

Desta maneira, a noção de desenvolvimento para a Constituição Federal, representa mais do que o aspecto econômico, ou melhor, o crescimento econômico é pressuposto de efetivação de direitos sociais que, por sua vez, servem como os alicerces sobre o qual o texto constitucional fora redigido.

---

<sup>39</sup> SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. *O capitalismo humanista*. 1ª ed., 2011. p. 46.

Diante dessa dinâmica, vale mencionar as palavras de Luiz Carlos Bresser Pereira<sup>40</sup>:

Em condições normais, o crescimento econômico da renda per capita implica mudanças estruturais na economia e na sociedade. Distinguir o crescimento do desenvolvimento econômico no plano histórico só faz sentido a partir de uma perspectiva teórica que supõe possível e freqüente o aumento da renda per capita sem mudanças profundas na sociedade, quando isso só pode ocorrer em situações muito particulares. Nas situações normais, as mudanças tecnológicas e de divisão do trabalho que ocorrem com o aumento da produtividade são acompanhadas por mudanças no plano das instituições, da cultura e das próprias estruturas básicas da sociedade.

Outro ponto a ser destacado, é a relação entre desenvolvimento e inovação. A Constituição Federal, em seu artigo 219, estabelece relação íntima entre em capacidade de inovação tecnológica e o desenvolvimento nacional quando diz que “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal”.

É possível concluir, então, que aos olhos do constituinte, o desenvolvimento econômico e social do país deve partir inevitavelmente dos avanços tecnológicos. Desta maneira, quando a Constituição Federal diz que o mercado interno será incentivado a viabilizar o bem-estar da população, atribui-se à tecnologia a função social de efetivação de direitos sociais.

De mesmo modo, a formulação de políticas públicas que fortaleçam o mercado interno nacional, é essencial para que o Estado atue de maneira mais ativa no cenário econômico e deixe de depender de outros agentes, o que vai de encontro com o princípio da busca pela soberania nacional. Um mercado interno forte representa para a Constituição mais uma expressão de liberdade, tendo em vista que dele decorre independência econômica e política, pressuposto para concretização dos objetivos da ordem econômica e da própria Constituição Federal.

Vale destacar, no entanto, que desenvolvimento não se confunde com modernização, visto que desenvolvimento atrela-se a efetivação de direitos e melhoria de vida da população. A modernização pura e simples acarreta em crescimento econômico apenas, sendo necessária a atuação do Estado para

---

<sup>40</sup> PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *O conceito histórico de desenvolvimento econômico*. Disponível em: [www.bresserpereira.org.br](http://www.bresserpereira.org.br). Acesso em: 28 out. 2023

garantir o direcionamento de recursos advindos de mencionado crescimento ao desenvolvimento, como visto anteriormente ao explorar a teoria dos pólos de desenvolvimento.

Acerca dessa distinção, elabora Bercovici:

Quando não ocorre nenhuma transformação, seja social, seja no sistema produtivo, não se está diante de um processo de desenvolvimento, mas da simples modernização. Com a modernização, mantém-se o subdesenvolvimento, agravando a concentração de renda. Ocorre assimilação do progresso técnico das sociedades desenvolvidas, mas limitada ao estilo de vida e aos padrões de consumo de uma minoria privilegiada. Embora possa haver taxas elevadas de crescimento econômico e aumentos de produtividade, a modernização não contribui para melhorar as condições de vida da maioria da população.

Desta maneira, o subdesenvolvimento é um fenômeno particular de cada Estado e que se apresenta de diferentes maneiras nos mais variados lugares, tendo em vista ser um fenômeno histórico resultante dos mais variados acontecimentos políticos, econômicos e sociais.

Na mesma esteira, o subdesenvolvimento possui natureza autônoma, ou seja, não pode ser reduzido a apenas uma etapa anterior ao processo de desenvolvimento, na realidade, subdesenvolvimento e desenvolvimento são fenômenos simultâneos e evidenciam-se com mais clareza no sistema centro-periferia cepalino.<sup>41</sup>

Como disserta Celso Furtado<sup>42</sup>:

O subdesenvolvimento é, portanto, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento.

Portanto, negar a presença do Estado em áreas que necessitam de sua direta atuação é negar que a movimentação natural do Estado brasileiro, o qual possui caráter diretor e desenvolvimentista, se concretize e permita a alteração de estruturas sociais capazes de promover o desenvolvimento sócio-econômico regional e nacional.

---

<sup>41</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2ª ed., 2022, pp. 112-113.

<sup>42</sup> FURTADO, Celso. *Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico*. 1983, p. 197.

### 3.2. O papel da empresa na sociedade

Conceituar empresa se demonstrou uma tarefa desafiadora aos acadêmicos de direito desde a formação da teoria da empresa em 1942. Isso decorre do fato de que a empresa é um fenômeno multifacetado incapaz de ser restringido a uma única definição.

Desta maneira, para Alberto Asquini, sob a ótica jurídica, a empresa é um fenômeno constituído por quatro perfis, quais sejam o subjetivo, o patrimonial, o funcional e, por fim, o corporativo.<sup>43</sup>

O primeiro perfil relaciona-se converge a noção de empresa a uma pessoa, seja ela jurídica ou física, ou seja, a empresa seria o próprio empresário.

Nas palavras de Asquini<sup>44</sup>:

Trata-se de metonímia justificada pelas considerações de que o empresário não somente está na empresa (em sentido econômico), como dela é cabeça e alma. Isto não impede na linguagem jurídica, o uso da palavra “empresa” por “empresário”, é um traslado que pode ser evitado seja pessoa jurídica.

O segundo perfil define empresa como patrimônio, ou seja, o conjunto de bens que se encontram à disposição do empresário para que seja exercida a atividade empresarial que, por sua vez, caracteriza o estabelecimento empresarial.

Acerca do perfil, discorre:

O exercício da atividade empresarial dá lugar à formação de um complexo de relações jurídicas que tem por centro o empresário (direito sobre os bens de que o empresário serve-se, as relações com os empregados, com os fornecedores de mercadorias e de capitais, com a clientela); o fenômeno econômico da empresa, projetado sobre o terreno patrimonial, dá lugar a um patrimônio especial distinto, por seu escopo, do restante do patrimônio do empresário (...).<sup>45</sup>

O terceiro perfil, por fim, define a empresa como uma instituição social formada pelo empresário e seus empregados que, de maneira coletiva, trabalham para atingir um determinado fim econômico.

<sup>43</sup> ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 104, out./dez. 1996, pp. 109-126 apud CRUZ, André Santa. *Manual de direito empresarial*. 13ª ed., 2023, p. 62.

<sup>44</sup> ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 104, out./dez. 1996, p. 114.

<sup>45</sup> ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 104, out./dez. 1996, p. 118.

Em melhores palavras:

O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum (...).<sup>46</sup>

Embora o conceito corporativo de empresa seja considerado por alguns como ultrapassado, é inegável que para o desempenho da atividade econômica organizada é necessária a formação de relações sociais entre os agentes que desempenham a atividade laboral e o empresário, tendo em vista que são essas relações que organizam o trabalho e permite a produção eficiente.

De mesmo modo, dentro do sistema econômico brasileiro, o organismo empresarial desempenha papel fundamentalmente social, que se demonstra tanto pelos fundamentos do artigo 170 da Constituição Federal, especialmente a valorização do trabalho humano e seu valor social e a função social da propriedade, quanto pelos objetivos elencados no artigo 3º do texto constitucional, que condicionam o exercício da atividade empresarial ao bem comum.

Desta maneira, empresa é um fenômeno socioeconômico caracterizado pelo emprego da força de trabalho dos empregados para a satisfação dos interesses individuais, mas que, por força do texto constitucional, só podem ser atingidos se beneficiarem o coletivo.

O papel da empresa na sociedade, portanto, representa muito mais do que a incessante busca pelo acúmulo de riquezas, tendo em vista o desempenho de uma função social que objetiva o desenvolvimento socioeconômico nacional, ou seja, objetiva a efetivação de direitos sociais.

---

<sup>46</sup> ASQUINI, Alberto. *Perfis da empresa*. Tradução de Fábio Konder Comparato. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 104, out./dez. 1996, p. 122.

## **4 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É inevitável que ao longo do desenvolvimento da atividade empresarial, surjam dificuldades. Desta maneira, para que seja mantida a saúde do cenário econômico e que sejam efetivados os princípios trazidos pelo artigo 170 da Constituição Federal, que estabelece no regime jurídico vigente a Ordem Econômica nacional, é fundamental que seja disciplinado um regime recuperacional capaz de retirar as empresas viáveis de situações críticas.

Ademais, os efeitos da crise não são sentidos de maneira isolada, tendo em vista que o sistema capitalista se baseia na interdependência de agentes para a produção, ou seja, caso o organismo empresarial venha a ruir, empregos são perdidos, cadeias de produção são extintas, a competitividade do mercado diminui, dentre outros fatores que são sentido por toda a sociedade e, inevitavelmente, torna precário o cenário econômico nacional.

Sendo assim, resta evidente que a oferta de meios recuperacionais não só é interessante ao Estado, mas também é necessária, a garantia de que há meios de superar crises e a possibilidade de evitar a quebra proporciona segurança, tranquilidade e incentivo ao desenvolvimento da atividade empresarial.

A recuperação judicial, portanto, é o meio pelo qual o Estado garante a continuidade da empresa e os demais princípios que regem a Ordem Econômica do Brasil, quais sejam os elencados no artigo 170 da Constituição Federal, assegurando, desta maneira, o desenvolvimento sustentável, a valorização do trabalho e os interesses dos credores.

Para demonstrar a necessidade e relevância dos meios recuperacionais, em um primeiro momento, imperioso é abordar os aspectos históricos do instituto, visto que os ditames do direito falimentar em sua gênese de muito diferiam do que hoje é visto como o objetivo da recuperação judicial.

### **4.1. Evolução histórica**

É válida, antes de tudo, a investigação acerca das origens e modificações dos mecanismos recuperacionais e falimentares até o momento atual, tendo em vista que a finalidade do instituto em sua origem de muito divergia com

propósito atual, qual seja auxiliar o devedor em momentos de crise e preservar a fonte produtora.

Desta maneira, o direito falimentar encontra sua origem no direito romano, sendo seu objetivo a punição do devedor que se encontrava inadimplente e não a satisfação dos interesses dos credores.

Deste modo, respondia o devedor de maneira pessoal, ou seja, com seu próprio corpo, e poderia ser encarcerado ou até mesmo morto, sendo que perdurou essa prática até o ano de 428 a.C., quando surge a *Lex Poetelia Papiria* que, em sua redação, passa a vedar expressamente a responsabilidade pessoal do devedor, estabelecendo seus bens como garantia.

Sobre a responsabilidade pessoal e a *Lex Poetelia*, disserta Manoel Justino Bezerra Filho<sup>47</sup>:

Com a *manus inectio*, uma das cinco ações previstas no direito romano da época das *legis actiones*, surge o processo de execução, em sua primeira fase. A execução inicialmente era feita sobre o próprio corpo do devedor, permitindo a lei que se repartissem tantos pedaços do corpo do devedor quantos fossem os credores. Sem embargo da previsão legal em tal sentido, nunca teria, porém, sido efetivamente aplicada tal pena por ser repudiada pelos costumes públicos. A execução seria feita mesmo sobre o corpo do devedor, porém vendendo-o como escravo e repartindo o preço apurado entre os diversos credores. (...) Ainda no campo da execução pessoal, formou-se entre os romanos o contrato denominado *nexum*, mediante o qual o devedor poderia evitar o início da execução contra ele, obrigando-se a prestar serviços como escravo ao credor, até a satisfação de toda a dívida. Verifica-se assim a execução sobre a pessoa do devedor, evoluindo-se gradativamente no sentido de tornar proibido tal tipo de execução, permitindo-se apenas que a execução se faça sobre o patrimônio do devedor. Neste rumo surge a *Lex Poetelia Papiria*, marco histórico do sistema de execução judicial, em 428 a.C., proibindo expressamente a morte ou a venda para escravização, estabelecendo que a garantia do credor é o patrimônio do devedor.

A partir deste marco, nota-se uma inversão de papéis, o ser humano passa a ter garantias que antes não possuía, ou seja, o que se apresenta na verdade é uma mudança na postura do próprio Estado, que passa a enxergar a morte, o encarceramento e qualquer outra punição suportada pelo devedor de maneira pessoal ou então a liquidação integral de seus bens, como algo prejudicial à sociedade, visto que essas punições implicariam inevitavelmente no desaparecimento da fonte produtora.

---

<sup>47</sup> FILHO, Manoel Justino Bezerra. *Lei de recuperação de empresas e falência comentada: Lei nº 11.101/2005: comentário artigo por artigo*. 4ª ed., 2007, pp. 33-34.

Esse entendimento encontra respaldo no fato de que essa responsabilização inevitavelmente interrompe a produção de riquezas, ocasionando na quebra da continuidade de emprego, interrupção da cadeia de produção e escassez de produtos e serviços essenciais para o funcionamento adequado do Império.

No entanto, mesmo com a evolução acima abordada, uma problemática permanecia, qual seja a possibilidade dos bens pertencentes ao devedor serem insuficientes para a resolução da dívida.

A solução para o mencionado problema encontra-se no Código Justiniano, que previa a execução do devedor insolvente por meio da *missio in possessio bonorum*, que passava aos credores a posse dos bens do devedor, os quais ficavam resguardados pelo *curator bonorum*, sendo este o predecessor do que viria a ser o administrador judicial descrito pela Lei 11.101 de 2005.

O esqueleto, por assim dizer, do direito falimentar encontra-se “erguido”, no entanto, vale salientar que essa noção primária do instituto falimentar, mesmo não permitindo mais a morte, escravização ou o encarceramento do devedor, ainda possuía um caráter punitivo, sendo a satisfação do crédito um objetivo secundário.

Dito caráter punitivo da legislação falimentar só veio a mudar de fato com o próprio avanço do mercado e da sociedade em decorrência guerras mundiais e a revolução industrial, que estabeleceram a interdependência das indústrias e, inevitavelmente, o abandono da figura isolada do comerciante, além de instituir um sistema mais abrangente e concorrente, não sendo mais possível deixar a satisfação dos interesses dos credores em segundo plano.

Assim leciona Luiz Tzirulnik<sup>48</sup>:

No século XX, depois das grandes guerras mundiais, quando se iniciou o processo de globalização, cujo primeiro sintoma foi o estabelecimento das grandes indústrias, importantes mudanças culturais, sociais, ideologias e políticas e, sobretudo, econômicas resultaram em progressos positivos inquestionáveis. As grandes indústrias geraram grandes comércios. O desenvolvimento científico e tecnológico gerou a necessidade de prestação de novos serviços. Indústria, comércio e serviços se tornaram absolutamente dependentes. A figura do obsoleto comerciante individual dá lugar ao empresário e à empresa. Com isso, urge a concorrência de mercados que fragiliza as economias regionais e potencializa as crises econômicas das empresas. E neste momento o instituto da falência passa a

---

<sup>48</sup> TZIRULNIK, Luiz. *Direito falimentar*. 7ª ed., 2005, pp. 41-42.

ser reexaminado: a questão primária deixa de ser o devedor per se para focar as consequências sociais e econômicas advindas da sua inadimplência.

Mais do que a punição do devedor, há que se focalizar a manutenção de um Estado socioeconômico saudável.

É possível concluir, então, que o próprio contexto histórico de mudanças sociais e principalmente econômicas forçou a evolução do instituto falimentar. O grande número de indústrias e grande volume de produção tornaram obsoleta a punição daquele que deve, visto que a quebra gera implicações sociais e econômicas que afetam profundamente a saúde do Estado.

Por conseguinte, como mencionado anteriormente, esse período de mudanças ocasionou na alteração do que vem a ser a própria empresa, esta que deixou de ser apenas a fonte produtora de riqueza e passou a ter um caráter social, no sentido de que, conjunto à produção, inevitavelmente há uma dependência entre a empresa, o trabalhador e, conseqüentemente, a sociedade, que direta ou indiretamente beneficia-se dos serviços e produtos advindos da indústria, sendo evidente a primordialidade da continuidade da produção de riquezas.

#### **4.2. O instituto falimentar no Brasil**

No Brasil, eram aplicados em meados de 1800 as Ordenações do Reino de Portugal acerca da falência. No entanto, a natureza repressiva da legislação era evidente, devido à influencia do direito estatutário italiano sobre o ordenamento jurídico português, que preconizava essencialmente em suas disposições falimentares a penalização do inadimplente e, posteriormente, a execução da dívida.

A mais notória das regras falimentares da época estava contida no Alvará de 1756<sup>49</sup>, que forçava o devedor a declarar seus bens na Junta Comercial e dar acesso a seus armazéns.

Desta maneira, após realizar a declaração de bens, seu patrimônio era liquidado e 90% do valor arrecadado era destinado aos credores e 10% à sua subsistência, sendo que em casos de comprovada fraudulência acerca da falência, o devedor era preso e respondia criminalmente.

---

<sup>49</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/alvara/alv-29-7-1809.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/alvara/alv-29-7-1809.htm)

O procedimento acima mencionado fora mantido por muito tempo como a principal consequência da inadimplência do devedor que, embora não mais respondesse pessoalmente pelas obrigações não cumpridas, ainda era penalizado pelo sistema falimentar então vigente, visto que a liquidação de 90% dos bens implicava não apenas no depauperamento patrimonial do devedor como também na decadência moral sua e de seus dependentes.

Apenas em 1823, após a proclamação da Independência, passou a ser acatada no Brasil a Lei da Boa Razão, que determinava a aplicação das leis de países europeus aos negócios mercantis realizados em território nacional. Desta maneira passaram a ser aplicados os preceitos do Código Comercial francês que, por ter sido elaborado com base nos ditames do código italiano, não promoveu grandes alterações.

Não obstante, a abertura dos portos provocou um grande aumento no número de negócios e relações mercantis, razão pela qual o então governo sofreu grande pressão para que fossem elaboradas leis brasileiras acerca do tema, afinal, a realidade do Brasil era totalmente diferente daquela da Europa, tendo em vista a natureza emergente do país, o qual acabara de conquistar sua Independência em relação a Portugal.

Atendendo aos anseios da população, fora promulgada em 1850 a Lei 556, que deu origem ao Código Comercial brasileiro, sendo o processo falimentar, por sua vez, descrito pelo Regulamento 738, publicado também em 1850.

No entanto, mesmo com a evolução da legislação brasileira e a criação do Código Comercial, a insatisfação dos comerciantes não cessou, sendo a demasiada autonomia concedida aos credores durante processo falimentar alvo de grandes críticas, além de que o processo previsto era acusado de ser lento e ineficiente, havendo a possibilidade de prejudicar devedores e credores igualmente.

Com tamanha pressão, a tão almejada alteração ocorreu com o Decreto 917/1890, que caracterizou a situação de insolvência levando em conta dois critérios, os sistemas de impontualidade e da enumeração legal.

O decreto acima mencionado pode ser caracterizado como um marco na linha temporal do direito falimentar brasileiro, uma vez que a partir de sua edição é que começaram a ser realizadas mudanças na legislação, as quais se findaram apenas em 1945 com o Decreto-lei 7.661, que por 60 anos regulou o direito falimentar brasileiro.

A partir de 1980, no entanto, as implicações sociais e econômicas provocadas pelo exponencial crescimento da globalização demonstraram a necessidade de se alterara legislação, sendo que fora apresentado em 1993, com mais de 400 emendas, um projeto de lei que alterava substancialmente a legislação falimentar brasileira.

Vale salientar que durante o trâmite de mencionado projeto, em 1999, foi publicada pelo Banco Mundial uma análise acerca da insolvência na América Latina como um todo, no entanto, com especial destaque para o sistema falimentar brasileiro, sendo que foram apontados diversos fatores que poderiam tornar a legislação do país mais precisa, como por exemplo, a imprescindibilidade da caracterização de empresa e empresário.

O projeto de lei acima mencionado foi aprovado em 2005 e deu origem à Lei 11.101. Não obstante, as mudanças e críticas acerca dos meios falimentares e recuperacionais não cessaram, sendo a referida lei alvo de duas ADI's, a primeira enumerada 3.424 e a segunda 3.934, as quais foram julgadas improcedentes.

Assim, diferentemente dos moldes antigos, a principal característica da Lei 11.101/2005 é sua adesão à busca pela continuidade da produção ao invés da punição do empresário inadimplente, o que demonstra a transfiguração da postura estatal em relação a atividade comercial.

#### **4.3. A crise na empresa e o objetivo da recuperação judicial**

Explorada a relevância do instituto recuperacional para o cenário econômico nacional bem como o as origens e objetivos da lei de recuperação de empresas, é oportuna a análise acerca do surgimento das crises e o objetivo da lei de recuperação de empresas.

Como leciona João Pedro Scalzilli, as crises podem surgir em decorrência de fatores internos, ligados à ineficiência empresarial, como o desentendimento entre sócios, má alocação de recursos, insuficiência de capital, prática de ilícitos, mão de obra insuficientemente qualificada, falha na escolha de fornecedores, etc...<sup>50</sup>

---

<sup>50</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª ed., 2018, p. 3.

E também, por fatores externos, ligados ao ambiente em que está inserida a empresa, como por exemplo, o aumento da carga tributária, peso das obrigações trabalhistas e sociais, variação na cotação de insumos, etc...<sup>51</sup>

Desta maneira, como disposto no artigo 47 da Lei 11.101 de 2005, a recuperação judicial escalona seus objetivos, de modo que o objetivo primário é, evidentemente, a superação da crise e a preservação da empresa, sendo por meio deste o caminho para a concretização de seus outros objetivos, quais sejam a manutenção do emprego dos trabalhadores, a satisfação dos interesses dos credores, o estímulo da atividade econômica e a continuidade do desempenho da função social.

Nas palavras de Cinira Gomes Lima Melo<sup>52</sup>:

A LRF define como objetivo da recuperação judicial viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor. Alcançado tal objetivo, entende o legislador que se poderá ainda: manter a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e preservar os interesses dos credores, o que acarretará a preservação da empresa, o cumprimento de sua função social e o estímulo à atividade econômica.

E ainda, acerca da ordem estabelecida pelo artigo, Manoel Justino Bezerra Filho<sup>53</sup>:

(...) a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. Esta é a ordem de prioridades que a Lei estabeleceu – o exame abrangente da Lei poderá indicar se o objetivo terá condições de ser alcançado.

Vale salientar que, como bem observado, a redação do artigo encontra-se diretamente ligada ao disposto no artigo 170 e 3º da Constituição Federal. O princípio da preservação da empresa, bem como o da função social, possui maior relevância para o instituto, visto que o fenômeno “crise” apresenta direta ameaça

---

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 3.

<sup>52</sup> MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de Recuperação Judicial*. 2ª ed., 2021, p. 19.

<sup>53</sup> FILHO, Manoel Justino Bezerra. *Lei de recuperação de empresas e falência comentada: Lei nº 11.101/2005: comentário artigo por artigo*. 11ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 155 apud MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de Recuperação Judicial*. 2ª ed., 2021, p. 19.

não só aos referidos princípios, mas também à soberania e desenvolvimento nacional.

O desenvolvimento de atividade econômica organizada em grau elevado, de maneira geral, leva à liberdade. Neste sentido, as disposições acerca do liame entre desenvolvimento e direitos humanos/fundamentais, encontrados no plano internacional demonstram de maneira inequívoca que a regulamentação das relações econômicas que conceda a seus agentes liberdade de troca e comércio representa o principal meio pelo qual um Estado adquire sua soberania e, em consequência disso, traz ao mundo dos fatos o bem-estar social e a existência digna pretendida pelo texto constitucional.

Desta maneira, o meio pelo qual a Constituição apresenta seus princípios e fundamentos, reafirma o acima exposto, visto que a soberania (artigo 1º) viabiliza a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual (artigo 3º, I), por sua vez, em sua natureza desenvolvimentista (artigo 3º, II), possibilita a erradicação da pobreza, marginalização e as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III).

Portanto, a quebra da empresa viável representa grande afronta à efetivação de direitos sociais, tendo em vista que o pleno emprego não seria mais uma realidade e as receitas que eram geradas por ele cessariam completamente, o que comprometeria possíveis investimentos em saúde, educação, segurança pública, saneamento básico, dentre outros que poderiam garantir uma melhora significativa na vida das pessoas.

## **5 A MANUTENÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA DO BRASIL POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A ordem econômica brasileira, dentro do sistema econômico em que se insere, busca acima de tudo a efetivação de direitos fundamentais, os quais só podem ser alcançados com o desenvolvimento nacional pautado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa (princípios diretriz). Desta maneira, para que seja tingido o bem-comum, é imprescindível que em tempos de crise sejam concedidos meios que possibilitem a manutenção dos princípios elencados no artigo 170 da Constituição Federal.

Dentre os princípios apresentados pelo texto constitucional, quando observado o disposto na Lei 11.101/2005, a preservação da empresa e a função social desempenhada por ela, receberam especial atenção pelo legislador, sendo que a continuidade do exercício da atividade econômica representa o meio pelo qual os diversos princípios possam ser concretizados.

De mesmo modo, analisando a dinâmica estabelecida pela teoria cepalina, é inegável que a extinção da empresa viável implicaria na perturbação da movimentação de bens e serviços entre centro e periferia. E ainda, levando em conta a teoria proposta por Perroux, a quebra acarretaria no enfraquecimento dos pólos de desenvolvimento, o que diminui consideravelmente os efeitos propulsores, defendidos por Hirschman.

Portanto, é inegável que dentro do sistema econômico brasileiro, o instituto da recuperação judicial desempenha relevante papel para que as empresas que se demonstrem viáveis se reestruturem e, assim, continuem a alterar as estruturas sociais os locais em que se encontrem.

### **5.1. Impactos da quebra na sociedade**

Como elaborado acima, a liquidação e desaparecimento da fonte produtora implica inevitavelmente no rompimento dos princípios que norteiam a ordem econômica brasileira, sendo relevante analisar os impactos de mencionado rompimento no restante da sociedade.

A recuperação judicial serve como instituto viabilizador de princípios, uma vez que, apresentada a oportunidade de se reestruturar, adquirir

financiamentos, suspender eventuais execuções, etc... É possível que a empresa em crise continue funcionando e aqueles que perderiam seus empregos, continuem trabalhando.

Da preservação dos postos de trabalho, por sua vez, decorre a arrecadação de impostos com base nos salários recebidos e do consumo de bens e serviços por parte dos trabalhadores. Sendo assim, os primeiros efeitos a serem sentidos pelo Estado relacionam-se aos trabalhadores que cessam a atividade laboral e o pagamento de tributos.

A livre concorrência, por sua vez, estaria ameaçada, uma vez que a liquidação e conseqüente desaparecimento da fonte produtora resultariam na concentração de determinada atividade econômica nas mãos de um número menor de agentes do mesmo seguimento, o que impactaria diretamente a saúde do mercado e a eficiência da atividade empresarial.

Essa concentração constitui a possibilidade de monopólio ou cartelização de mencionada atividade, que ocasiona o controle artificial e arbitrário dos preços de serviços e mercadorias ofertadas, além da queda de qualidade como um todo, tendo em vista a diminuição o visto a diminuição na concorrência.

Atrelado à diminuição de agentes do mesmo setor, está o fato de que mencionada concentração afetaria igualmente a vida do consumidor, que estaria sujeito à cobrança de preços incongruentes com o valor real do serviço ou mercadoria ofertada, além da menor variedade e qualidade inferior.

É possível então concluir que o Estado, ao oferecer meios de reestruturação à empresa em crise, evita o desequilíbrio do mercado, viabiliza o estabelecimento de uma média de preços saudáveis, tendo em vista a maior pluralidade de empresas e maior concorrência, que estimula inovações e preços mais acessíveis.

O instituto da recuperação judicial, por conseguinte, representa tanto para o empresário e seus empregados quanto para Constituição Federal e sua ordem econômica, uma ferramenta para a efetivação de direitos sociais. Em relação aos primeiros, é evidente que são movidos por interesses individuais, no entanto, isso nada mais é do que a expressão de suas liberdades individuais perante o Estado o qual, por sua vez, zela para que os interesses individuais sejam os promotores de alterações sociais que beneficiem o coletivo.

## 5.2. O princípio da função social da propriedade/empresa

Como visto, o princípio da função social decorre do próprio contrato social elaborado por Rousseau, sendo inerente à atividade empresarial inserida no meio social. Desta maneira, o desempenho regular da atividade econômica dentro da sociedade é regulado com base na superposição dos interesses coletivos em relação aos individuais.

Para Gladston Mamede<sup>54</sup>:

A Constituição da República de 1988 consolidou no Direito Brasileiro uma tendência jurídica contemporânea, qual seja a afirmação do interesse público como referência e baliza que definem limite às faculdades individuais. Em suma, recusa-se o abuso do Direito e impede-se que o arbítrio individual possa subverter a razão de ser de Uma faculdade jurídica. A função social, portanto, é elemento inerente a cada faculdade jurídica e, portanto, sua adequada compreensão exige considerar seus fins econômico e social.

E ainda, para Figueiredo<sup>55</sup>:

Por função social entende-se a garantia legal de que o instituto de direito privado alcance, efetivamente, seus objetivos maiores, impedindo-se que ele tenha sua aplicabilidade desvirtuada por artimanhas jurídicas, articuladas com o fito de subverter sua devida e correta hermenêutica.

O limite imposto ao interesse particular decorre da própria natureza da vida em sociedade, uma vez que o desrespeito das regras de conduta estabelecidas pela Constituição Federal acerca do exercício regular do direito à propriedade, ou seja, o exercício do direito que atinja os interesses individuais ao passo que beneficia a sociedade, romperia com aquilo que o constituinte entende como justo e benéfico a todos.

A função social, então, não se resume à limitação da vontade privada, sendo sua responsabilidade a organização das vontades particulares para que convirjam ao bem comum elencado como objetivo da ordem econômica nacional, pelo artigo 170 da Constituição Federal.

Deste modo, como abordado anteriormente, dentro de um cenário crítico, o instituto da recuperação judicial se apresenta como o principal meio pelo

---

<sup>54</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial*. 4ª ed., 2010, p. 53.

<sup>55</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. *Lições de Direito Econômico*. 8ª ed., 2015, p. 86.

qual a função social possa continuar sendo efetivada e, em decorrência disso, possam ser observadas as alterações sociais capazes de alavancarem o desenvolvimento nacional.

No entanto, vale ressaltar que o princípio da função social da empresa, no momento da recuperação judicial, não deve ser imposto sem que haja minuciosa análise acerca da capacidade de determinada empresa de provocar alterações sociais por meio da produção de riquezas, empregos e tributos. Como exposto anteriormente, a satisfação de interesses individuais deve, necessariamente, dentro do contexto econômico brasileiro, satisfazer os interesses coletivos e, caso a empresa submetida ao processo de reestruturação não seja viável, haverá o sacrifício dos interesses coletivos em detrimento dos individuais.

Portanto, o princípio da função social é empregado no regime recuperacional para que as empresas que se demonstrem capazes de conceder à coletividade existência digna, seja por meio dos postos de trabalho ocupados ou pelos serviços e bens ofertados, possa continuar assim o fazendo.

### **5.3. O princípio da preservação da empresa**

A preservação da empresa é pressuposto para que os demais princípios sejam atingidos, afinal, para que haja função social, ocupação de cargos, desenvolvimento regional e nacional, estímulo à atividade econômica, etc... É evidente que, primeiro, deve existir uma empresa.

Desta maneira, tanto do interesse coletivo abordado anteriormente quando do interesse individual, surge a necessidade de preservar a empresa viável que se encontre em situação crítica, tendo em vista que os efeitos advindos da quebra afetariam ambos negativamente.

Acerca do tema, disserta Mamede<sup>56</sup>:

Corolário do princípio da junção social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente daquela anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de

---

<sup>56</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro*. 4ª ed., 2010, p. 57.

seus parceiros negociais. Mutatis mutandis, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica à sociedade em geral.

O princípio da preservação da empresa, destarte, evidencia a interdependência dos princípios constitucionais, sendo impossível a concretização dos demais princípios sem que primeiro a empresa que passa por uma crise, retorne a seu costumário funcionamento. Na mesma esteira, demonstra a relação simbiótica dos interesses individuais e coletivos, uma vez que a quebra não prejudica apenas os agentes diretamente ligados à empresa.

Ainda na esteira da interdependência, vale destacar que a preservação da empresa representa uma ferramenta regulatória da vitalidade do mercado, uma vez que decorre do princípio a garantia de que haja uma ampla concorrência entre os agentes econômicos, sendo o alto grau de competição o fator determinante na inovação do mercado.

A relevância de mencionada inovação se encontra no fato de que, como estabelecido pelo artigo 219 da Constituição Federal de 1988, é por meio da inovação técnica que se atinge um mercado interno robusto capaz de materializar a soberania nacional e promover o desenvolvimento cultural e sócio-econômico do país.

## 6 CONCLUSÃO

O Estado moderno é moldado pelas vivências e dificuldades sofridas pela população quando não tinham declarados e reconhecidos seus direitos naturais, sendo os ideais iluministas elaborados com a ruína do regime absolutista, os responsáveis por finalmente acabar com as barbáries cometidas pelo Estado em relação a seus cidadãos.

A ordem econômica, então, surge em um contexto de inédita liberdade moral e material. A atividade comercial deixa de ser exclusiva ao Estado e os frutos que dela surgem passam a ser colhidos por todos, sendo este o pretexto para que sejam elencados os princípios que norteiam o comportamento da máquina estatal perante os indivíduos.

No entanto, a ordem econômica não se resume apenas à regulamentação da produção dentro da sociedade, uma vez que a atividade comercial representa liberdade e, em razão disso, a ordem econômica trazida pelas constituições desde 1917 possuem como objetivo garantir dignidade às pessoas por meio da efetivação de direitos sociais.

O direito falimentar, por sua vez, esteve presente na sociedade por um longo tempo, no entanto, nem sempre com o objetivo de ajudar aquele que se encontrava em crise, uma vez que se buscava justamente sua punição, podendo o devedor ser morto, preso e até mesmo escravizado para que fosse resolvida sua dívida perante os credores. De mesmo modo, quando não respondia com seu próprio corpo, era obrigado a liquidar 90% de seus bens, ruindo moral e patrimonialmente.

Ao longo da história, no entanto, a dignidade do ser humano passou a ganhar cada vez mais prioridade, sendo vedada a execução da dívida de maneira pessoal, ou que de alguma maneira viesse a gorar a moral do devedor.

Desta maneira, o direito falimentar e recuperacional fora cada vez mais modificado e definido pelos eventos decorrentes da globalização, que promoveu a incorporação de questões sociais ao instituto que passou a ter como objetivo a continuidade da produção de riqueza de maneira ética e moral, garantindo a valorização do trabalho, a dignidade humana e a função social exercida pela fonte produtora.

O debate acerca da recuperação judicial demonstra-se relevante à garantia da ordem econômica pelo fato de que tem o Estado brasileiro caráter desenvolvimentista, o que torna imprescindível que as empresas em crise se reestruturem e continuem efetivando os direitos acima mencionados.

Como evidenciado quarto capítulo, o fenômeno da quebra em um sistema simbiótico originado pelo avanço da globalização, constitui problemáticas que reverberam por todo o Estado, sendo que o desaparecimento da empresa deixa de ser um fenômeno isolado, pois a indústria está inserida em um ambiente interdependente.

Portanto, proteger a empresa não significa apenas continuar lucrando, mas garantir que os empregados não percam sua fonte de renda, setores não sejam monopolizados ou cartelizados e preços continuem acessíveis e a qualidade de serviços e produtos ofertados mantenha-se elevada.

Assim, em um cenário de instabilidade econômica, a garantia de um instituto que viabiliza a recuperação da empresa se demonstra essencial para que o mercado se mantenha ativo, saudável e concorrente, além de oferecer um respaldo àqueles que planejam constituir o organismo empresarial e exercer a atividade empresarial, sendo estes os princípios que regem não apenas o instituto da recuperação judicial, mas também a Constituição Federal.

Por conseguinte, a Ordem Econômica do Brasil se atenta à maneira com a qual são produzidos os serviços e produtos dentro da sociedade, sendo seu objetivo o desenvolvimento sustentável, eficiente e moral da atividade empresarial o qual, por sua vez, é garantido pelo instituto da recuperação judicial em cenários de crise.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ASQUINI, Alberto. **Perfis da empresa**. Tradução de Fábio Konder Comparato. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n.º 104, out./dez. 1996.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2022.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Existe efetivamente uma Constituição Econômica?** Revista de Direito Constitucional e Internacional, 10, n. 39, abril-junho de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRUZ, André Santa. **Manual de direito empresarial**. 13ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito econômico**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A economia e o controle do Estado**, parecer publicado no jornal "*O Estado de S. Paulo*", p. 50, jun. 1989 apud GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

FILHO, Manoel Justino Bezerra. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada: Lei 11.101/2005: comentário artigo por artigo**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Editora Nacional, 1983.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988 (interpretação e crítica)**. 20ª ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2023.

LEOPOLDINO DA FONSECA, João Bosco. **Direito econômico**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, Vital. **Economia e constituição**. Coimbra: Almedina, 1978.

MELO, Cirina Gomes Lima. **Plano de recuperação judicial**. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **O conceito histórico de desenvolvimento econômico**. Disponível em: [www.bresserpereira.org.br](http://www.bresserpereira.org.br). Acesso em: 28 out. 2023

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. 1ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. 1ª ed. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antônio. **O capitalismo humanista no Brasil**. Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência**. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

TZIRULNIK, Luiz. **Direito falimentar**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.